



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREÇO E ESCOLHA

PROCESSO DE DISPENSA Nº 0061403.2023

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente auto do procedimento a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA PARA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATORIO MUNICIPAL URUOCA-CE, de acordo com **Memorando nº. 029/2023**, de 14 de Março de 2023, fls. 01 e Anexo I, fls. 02, 03, 04 e 05.

A gestão de laboratório de análise clínicas compreende a organização de todas as informações e dados existentes, seja referente à quantidade de material utilizado, ao material biológico colhido de cada paciente ou ao diagnóstico do mesmo. Portanto, esta é uma atividade de alta responsabilidade, já que se está falando da saúde humana, devendo então buscar cada vez mais uma gestão eficiente.

A tecnologia está mais uma vez a favor da sociedade. Um software para gestão de laboratórios desempenha variadas funções que auxiliam justamente na organização do estabelecimento, no que diz respeito do atendimento aos exames propriamente ditos.

Nesse contexto faz-se necessária a presente contratação do software para gestão do laboratório municipal, tendo em vista a crescente demanda aliada com as novas futuras perspectivas de crescimento e novos serviços a serem ofertados.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."





Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso em questão, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato. No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto às empresas: **VIANA & CIA LTDA- CNPJ: 00.568.073/0001-84; VIVVER SISTEMAS LTDA – CNPJ: 03.381.389/0001-50, MARCO AURELIO FREITAS SANTOS – CNPJ: 27.652.720/0001-98** sendo apresentados preços compatíveis com os praticados no mercado.



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Sendo que o preço da contratação evidencia-se pelo fato da empresa **VIANA & CIA LTDA- CNPJ: 00.568.073/0001-84**, ter ofertado o menor preço global para o Setor de Cotação/Compras, apresentando o valor Global de **R\$: 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, segundo prévia cotação de preços levada a efeito, conforme mapa de cotação de preços, anexo ao processo.

Os serviços disponibilizados pela empresa **VIANA & CIA LTDA - CNPJ: 00.568.073/0001-84**, situada na Rua Paraná, 497, Funcionários, Poços de Caldas- MG, CEP: 37713-047 é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o objeto àquele que possuir o menor preço, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

As despesas serão realizadas à conta da seguinte dotação orçamentária: **0901.10.302.0123.2.051 - Manutenção Unid. Mista de Saúde – Hospital e Elemento de gasto: 3.3.90.39.00 - Outros serv. De terceiros pessoa jurídica - fonte:1500100200 - Receita de Imposto e Trans – Saude.**

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a objeto pretendido, foi:

- **VIANA & CIA LTDA - CNPJ: 00.568.073/0001-84**, situada na Rua Paraná, 497, Funcionários, Poços de Caldas- MG, CEP: 37713-047, no valor total de R\$: **7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitação@uruoca.ce.gov.br





ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD/ MÊS	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
1	<p>Software off-line com implantação para 01 máquina em uma rede interna com o sistema operacional da Microsoft e que visará a gestão completa dos setores de recepção, cadastro e coleta de amostras, estoque e emissão dos resultados. Curso EAD permanente, 0800 disponível para atendimento, Skype e acesso remoto gravado, atualização de forma permanente e com os EXAMES WEB.</p> <ul style="list-style-type: none">- Parametrização do sistema para definir características usuais e perfil de usuário;- Cadastro de Solicitante;- Cadastro de Unidade de Saúde;- Cadastro de Responsável pela amostra;- Cadastro de Prioridades;- Cadastros de Referências por idade/sexo;- Manutenção de kits de exames- Cadastro de fórmulas;- Controle por Unidade de Saúde;- Cadastro de Pacientes;- Emissão de Ficha de identificação e etiquetas de identificação de tubos;- Agendamento de exames;- Movimento mensal- Possibilidade de Interfaceamento com equipamentos para alimentação dos dados de resultados de exames;- Integração com diversos laboratórios para compra serviços de terceiros (Hermes Pardini, Álvaro, Diagnóstico do Brasil);- Relatórios de exames realizados, p/ Laboratório, p/ Empresa, p/Exame, p/Convênio, pelo código da amostra;- Imprimir compromissos da Agenda; - Relatório total de exames por Lab. de Apoio.- Disponibilidade de resultados p/ Web;- Suporte e manutenção corretiva e preventiva.- Controle de Estoque- Soroteca	SERV	09	R\$ 800,00	R\$ 7.200,00



- | | | | | |
|--|--|--|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">- Criação de convênios- Cadastro de prestadores de serviços e médicos- Tabela TUSS- Todas as guias no padrão TISS- Lançamento de procedimentos organizados- Controle de repasses de procedimentos por profissional- Controle de datas de retornos com alertas- Geração do arquivo XML para todos os convênios no padrão TISS- Controle de lotes- Revisão de faturas- Conta detalhada de procedimentos- Validação e críticas dos lançamentos- Alertas de campos obrigatórios- Controle de glosas- Tabelas particulares- Integração com o financeiro (caixa)- Faturamento SUS (AIH, BPA e APAC)- Sistema financeiro integrado com faturamento- Contas a pagar- Contas a receber- Níveis e senhas de acesso por usuários- Contas bancárias- Controle de Caixas- Plano de contas- Centro de custos- Fornecedores- Devedores- Alertas visuais- Formas de pagamento e recebimentos- Livro caixa- Fluxo de caixa- Movimentação entre contas- Relatórios administrativos | | | | |
|--|--|--|--|--|

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **fls. 26 a 43**.

VIII – DA MINUTA CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Minuta do Contrato.

IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto em questão, é decisão discricionária do Ordenadora de Despesa da Saúde optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Municipal de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Uruoca-CE, 22 de Março de 2023.


SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Presidente da CPL


MARIA CLARA DE LIMA SARAIVA

CPF: 063.148.623-29

Ordenadora de Despesa da Secretaria Municipal da Saúde.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitação@uruoca.ce.gov.br

